PROCESSO N.º

2023005237

**INTERESSADO** 

: DEPUTADO ANDRÉ DO PREMIUM

**ASSUNTO** 

: Dispõe sobre a obrigatoriedade da análise psicológica e o

acompanhamento psicoterapêutico para crianças e

adolescentes que vivenciam ou vivenciaram situações de

violência doméstica.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de iniciativa do Deputado André do Premium, que dispõe sobre a obrigatoriedade da análise psicológica e o acompanhamento psicoterapêutico para crianças e adolescentes que vivenciam ou vivenciaram situações de violência doméstica.

Em síntese, a proposta obriga as instituições públicas a realizarem análise psicológica em crianças e adolescente, filhos de mulheres vítimas de violência doméstica. Nesse contexto, havendo denúncia, o Conselho Tutelar será acionado para adotar os procedimentos cabíveis e, após análise mencionada, se necessário, a criança ou adolescente será encaminhada ao Centro de Atenção Psicossocial (CAPS), a fim de que seja realizado um acompanhamento psicoterapêutico.

O autor justifica seu projeto argumentando, em suma, que seu fundamento é a falta de acompanhamento profissional em face das circunstâncias já aludidas, o que pode acarretar problemas na saúde emocional e mental das crianças e dos adolescentes, podendo perpetuar-se por toda sua vida.

O processo legislativo foi encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) para análise, nos termos regimentais.

Analisando-se o projeto em pauta, verifica-se que cuida de **proteção e** defesa da saúde, bem como da infância e da juventude, matérias de **competência** legislativa concorrente entre a União, que estabelece as normas gerais, e Estadosmembros, que as suplementam (art. 24, XII, e XV, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal).



A proposta em tela está a obrigar a realização de análise psicológica e posterior tratamento de crianças ou adolescentes, filhos de mulheres vítimas de violência doméstica. Esse tema não se refere a normas gerais e, portanto, cabe aos Estados-membros discipliná-las.

Todavia, da forma como redigida, ou seja, obrigar as instituições públicas a realizarem dita análise, a proposta interfere na organização administrativa do Poder Executivo, configurando o **vício de inconstitucionalidade formal** (art. 20, § 1°, II, *e*, e art. 37, XVIII, *a*, ambos da Constituição Estadual), bem assim, o **vício de inconstitucionalidade material**, porque viola o princípio da separação dos Poderes (art. 2°, Constituição Federal).

Portanto, de forma a adequá-la aos ditames constitucionais, bem assim, aperfeiçoar sua redação e técnica legislativa, peço vênia ao ilustre Deputado Autor para apresentar o seguinte substitutivo:

"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.123, DE 18 DE OUTUBRO DE 2024.

Assegura a realização de análise psicológica e acompanhamento terapêutico em crianças e adolescentes, na situação que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurada a realização, pelas unidades da rede pública estadual de saúde, de análise psicológica em crianças e adolescentes, filhos de mulheres vítimas de violência doméstica.

Art. 2º Após a análise psicológica, constatada a necessidade, a criança ou adolescente serão encaminhados para a realização do tratamento psicoterapêutico.



Art. 3º As despesas porventura decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação".

Posto isso, adotado o substitutivo apresentado, somos pela constitucionalidade e juridicidade do presente projeto de lei e, portanto, por sua aprovação.

SALA DAS COMISSÕES, em de

de 2024.

## Deputado CORONEL ADAILTON Relator

Rdmm



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade utilizando o identificador 3100350035003300340038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ADAILTON FLORENTINO DO NASCIMENTO** em **02/05/2024 16:50** Checksum: **97DA51D3D93857830F554580979171C794180B0D67258B451A04C87B4BE6C7D9** 

